ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.003158/2009-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10283.003158/2009-11
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	**3101-001.651 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de maio de 2014
Matéria	Auto de Infração CIDE
Recorrente	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2003

RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS.

A renuncia à via administrativa somente é possível quando há coincidência de pedido e de causa de pedir, com o fim de assegurar que o direito pleiteado não seja obtido nas duas esferas ou para que não haja a sobreposição divergente de decisões.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE ARGUMENTOS E/OU DOCUMENTOS.

A falta de apreciação de argumento essencial e/ou documentos juntados à impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e dá causa a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem à instância *a quo* para que seja proferida nova decisão.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, afastando a renúncia a via administrativa, com a devolução dos autos ao órgão julgador de primeira instância administrativa para apreciar as demais questões trazidas na peça inaugural.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente substituto e relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/06/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 26/06/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 26/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Glauco Antonio de Azevedo Morais, Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

CÓPIA

Relatório

O presente processo é derivado da lavratura de Auto de Infração eletrônico devido a suposta falta de recolhimento da multa de mora e dos juros da CIDE, nos períodos de apuração 11/2003 e 12/2003. Os valores foram tratados nos processo n° **10283.002133/2007-20**.

Segundo explanação da Recorrente, em 31 de março de 2004 foi recolhido os valores devidos a titulo de CIDE incidente sobre serviços técnicos profissionais, relativo as competências de novembro e dezembro de 2003, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada ao não-recolhimento dos referidos tributos, juntamente com o pagamento dos juros de mora.

Por entender que a denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, exclui a responsabilidade pela infração correspondente ao recolhimento intempestivo de tributos e, conseqüentemente, da multa de mora, a Recorrente não recolheu a multa moratória e impetrou, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o Mandado de Segurança n° 2004.32.00.002342-7, visando a afastar a cobrança, pelo Delegado da Receita Federal em Manaus (AM), da multa de mora em relação a estes e outros recolhimentos extemporâneos que havia realizado. O valor da multa de mora não-recolhida foi depositada judicialmente em seu montante integral.

Na decisão de primeira instância, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, no acórdão 01-13.918, considerou improcedente o lançamento dos juros de mora, cancelando o crédito tributário a eles relativo; não conheceu a Impugnação, no que se refere ao lançamento da multa de mora, considerando o crédito tributário a ela relativo definitivamente constituído, pela opção do interessado pela via judicial; e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário relativo à multa de mora.

Com a decisão oriunda da (DRJ/Belém), foi efetuada a transferência dos valores a titulo de multa de mora para o presente processo.

Após a ciência da decisão em epigrafe, o interessado apresentou Recurso Voluntário, onde alega não haver coincidência entre a matéria versada no Mandado Segurança n° 2004.32.00.002342-7 e a matéria vertida na Impugnação, requerendo:

> (a) nos termos do parágrafo 3° do artigo 59 do Decreto n° 70.235/72, julgar integralmente insubsistente o Auto de Infração; ou, sucessivamente,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/06/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 26/06/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

(b) nos termos do inciso II do *caput* do artigo 59 do Decreto n° 70.235/72, declarar a nulidade do r. Acórdão DRJ/BEL n° 01-13.918 e determinar o retorno do presente Processo Administrativo para a DRJ/BEL, a fim de que esta examine a Impugnação apresentada pela Recorrente, também no que diz respeito ao não-cabimento do lançamento dos valores relativos à multa de mora alegadamente devidos, na medida em que tais valores encontram depositados em Juizo; e, em qualquer caso;

(c) seja reformado o r. Acórdão DRJ/BEL n° 01.13.918, pelo menos no que determina o prosseguimento da cobrança do suposto crédito tributário objeto do presente Processo Administrativo, uma vez que o mesmo se encontra suspenso, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em virtude do depósito de seu montante, realizado no Mandado de Segurança n° 2004.32.00.002342-7, sendo determinada a suspensão de qualquer procedimento administrativo ou judicial tendente a sua cobrança, até a decisão definitiva a ser proferida no citado Mandado de Segurança.

Esta turma de julgamento, em sessão realizada em 25 de setembro de 2013, converteu o julgamento em diligência, para o retorno dos autos à unidade de origem para anexar aos presentes autos, de forma digitalizada, o inteiro teor do processo administrativo fiscal nº 10283.002133/2007-20, com a finalidade de conhecer os objetos das discussões administrativa e judicial, para o deslinde da questão.

Em atendimento à Resolução 3101-000.296, foi apensado o processo nº 10283.002133/2007-20 e dado ciência ao contribuinte.

Após a conclusão da diligência, a unidade de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O referido recurso ataca o não conhecimento da Impugnação pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, no julgamento de 1ª instância administrativa, em decorrência da ação judicial impetrada pela Recorrente, considerando que o crédito tributário estaria definitivamente constituído na esfera administrativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/06/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 26/06/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente alega que não se trata de concomitância, visto que o objeto da Impugnação apresentada, no que diz respeito à multa de mora, não guardaria qualquer relação com o Mandado de Segurança n° 2004.32.00.002342-7, por ela impetrado, cuja discussão limitava-se à possibilidade de se cobrar a multa de mora nos casos de denúncia espontânea, matéria essa estranha à Impugnação. Não havendo coincidência entre a matéria versada no Mandado Segurança n° 2004.32.00.002342-7 e a matéria vertida na Impugnação, o prévio ajuizamento daquele em nada prejudica o conhecimento desta.

Assiste razão a recorrente quanto à não coincidência entre as matérias versadas na Impugnação administrativa e aquela objeto do Mandado de Segurança n° 2004.32.00.002342-7, ainda que ambas orbitam em torno da incidência da Multa de Mora.

A Recorrente apresentou Impugnação contra o Auto de Infração sustentando: (a) o não-cabimento do lançamento de valores objeto de depósito judicial; (b) o não-cabimento da aplicação dos juros de mora; (c) a impossibilidade de se aplicar a Taxa SELIC como taxa de juros no âmbito do Direito Tributário. Requereu, ainda, que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do credito tributário a ele relativo, até o julgamento final do Mandado de Segurança n° 2004.32.00.002342-7, tendo em vista que os valores objeto do Auto de Infração encontravam-se depositados em Juízo naquele processo.

Já o Mandado de Segurança n° 2004.32.00.002342-7 versava sobre o direito da Impetrante de não se ver obrigada a recolher a multa de mora nos pagamentos e compensações de tributos que efetuou nos casos de denuncia espontânea, matéria estranha à Impugnação.

Não há a configuração de identidade entre a impugnação administrativa e a medida judicial, pois aquela referia-se a questionamentos relacionados a aspectos formais do lançamento. O objeto da Impugnação não tratou do mérito do cabimento da multa de mora em sede de denúncia espontânea, matéria por ela versada no Mandado de Segurança, limitando-se a alegação da existência de óbice formal à existência válida do lançamento.

A Súmula CARF nº 1 determina a renúncia às instâncias administrativas pela propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No presente caso, cabe ao órgão de julgamento administrativo a análise da questão formal do lançamento efetuado, não a apreciação da possibilidade de se cobrar a multa de mora nos casos de denúncia espontânea. Para essa matéria, administrativamente a questão está superada, pela renúncia às instâncias administrativas a partir da propositura da medida judicial. Para aquela (alegação de não-cabimento do lançamento de valores relativos à multa de mora objeto de depósito judicial), não.

Não havendo o r. Acórdão DRJ/BEL n° 01-13.918 conhecido e examinado a Impugnação apresentada pela Recorrente, no tocante à questão formal do lançamento efetuado, evidencia-se o prejuízo à defesa desta, que se viu irregularmente privada de seu direito de ver sua irresignação apreciada na esfera administrativa e decidida de forma devidamente fundamentada no que tange à matéria relativa ao não-cabimento do lançamento de crédito tributário objeto de depósito judicial.

Caracterizando a preterição do direito de defesa da Recorrente, padece de nulidade o r. Acórdão DRJ/BEL n° 01-13.918, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto n° 70.235/72.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/06/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 26/06/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a nulidade do r. Acórdão DRJ/BEL n° 01-13.918, determinando o retorno do presente Processo Administrativo à primeira instância administrativa, a fim de que esta aprecie todos os argumentos trazidos pela defesa, proferindo nova decisão.

Sala das sessões, em 27 de maio de 2014.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinado digitalmente]

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/06/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 26/06/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA